



Tomada de Preços n. 008/2015 - Unemat

Processo n. **894737/2009**

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO

Recorrente: **J V BUNGENSTAB & CIA LTDA - EPP, CNPJ: 15.577.656/0001-49.**

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, realizada no dia 17 de novembro de 2015, a empresa J V BUNGENSTAB & CIA LTDA - EPP, CNPJ: 15.577.656/0001-49, manifestou a intenção de recorrer da decisão do presidente que a INABILITOU por não atendimento ao edital, em razão da empresa não cumprir com o item 7.5. Qualificação Econômica - Financeira: - c) Certidão Negativa de Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Extrajudicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de expedição não anterior a 60 (sessenta) dias da abertura da licitação, conforme preconiza o Art. 5º, III, "c", c/c o Parágrafo Único, todos do Decreto nº. 7.218/2006.

A certidão apresentada apenas atendeu quanto as Certidões Negativas de Falências, Concordatas, Recuperação Judicial deixando de atender quanto às certidões negativas de Recuperação Extrajudicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação.

No dia 24 de novembro de 2015 a recorrente apresentou suas razões.

A recorrente apresentou suas razões e fundamenta que " ... conforme preconiza o Art. 5º, III, "c", do Decreto nº 7.218/2006, fere o próprio Decreto, pois, o mesmo só faz alusão direta a exigência à Certidão Negativa de Falência ou concordata, sendo que os termos Recuperação Judicial e Extrajudicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação são ações e processos do meio jurídico, administrativo e contábil, que antecedem ao que se poder vir chegar à título de Falência ou Concordata; Recuperação Judicial e Extrajudicial, concurso de



credores, dissolução ou liquidação são termos referentes à ações e processos aos quais, implícitos, os cartórios distribuidores, junto aos meios que se dispõem, efetuam buscas para análise, certificação e emissão da Certidão Negativa ou Positiva, de Falência o Concordata, que varia conforme situação e condição em que se encontra a pessoa jurídica pesquisada.”

Argumenta que a “ ... a Certidão apresentada encontra-se válida, tanto em prazo como ao que se refere, que é dar legitimidade à licitante quanto a inexistência de ações de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, e, para tanto, não havendo em curso recuperação extrajudicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação, e demais ações e processos correlatos, tornando-a apta a habilitada para participação do certame em questão, atendendo em plenitude o Edital, item 7.5. Qualificação Econômica – Financeira, Alínea “c”.”

Requer que reanalise a decisão de inabilitação da empresa licitante J V BUNGENSTAB & CIA LTDA - EPP, CNPJ: 15.577.656/0001-49, e, reconsiderando com base nos autos, que declare HABILITADA junto ao certame, em especial no quesito Qualificação Econômica – Financeira.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Ab initio cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O cerne da questão estaria na obrigatoriedade da licitante em apresentar Certidão Negativa de Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Extrajudicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação, em conformidade ao item 7.5. Qualificação Econômica - Financeira, alínea "c", demonstrando que não se encontram em Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Extrajudicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação, conforme apregoa o documento vestibular do certame.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão,



caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a recorrente não cumpriu com as exigências do edital. O que tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para esta falha. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”¹

Em análise da documentação apresentada concluímos que esta, não preencheu os requisitos exigidos no item 7.5., alínea “c”, portanto, não merece acolhimento ao recurso apresentado pela empresa. Devendo assim, ser aplicado o subitem 7.1.4. do edital.

“7.1.4. Serão inabilitados as licitantes que não atenderem às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentarem os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, assim como ilegíveis..”

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.



proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite."²

Corroborando com o exposto acima o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida."³

Igualmente, a vinculação ao edital é princípio norteador da administração pública no que diz respeito a procedimento licitatório, que *in casu* deve ser respeitado, sob pena de nulidade processual.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

² Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480

³ REOMS 2001.34.00.00..27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007



“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensável à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade.”⁴

“Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

⁴ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed. São Paulo: Dialética, 2004.



“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).⁵

NO (RMS 23640/DF) a Suprema corte tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o descumprimento de cláusulas editalícias.

Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente a não apresentação das certidões de Recuperação Extrajudicial, concurso de credores,

⁵ <http://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-teu#ixzz3v3oQzIoG>



dissolução ou liquidação, por parte da licitante a faz incorrer em incompatibilidade com as exigências editalícias.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser tempestivo **CONHEÇO** o presente recurso, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e no mérito **NEGO-LHE provimento, mantendo-se INABILITADA a empresa J V BUNGENSTAB & CIA LTDA - EPP, CNPJ: 15.577.656/0001-49**, conforme decisão emitida na sessão de licitação que inabilitou a recorrente, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do item 7.5. alínea "c" do edital.

Cáceres/MT, 07 de dezembro de 2015.

Samuel Longo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação / UNEMAT

De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Presidente, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento da Tomada e Preços nº 008/2015 – Unemat, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 07 de dezembro de 2015.

Profª Drª Ana Maria Di Renzo
Magnífica Reitora